



JUSTIFICATIVA TÉCNICA Nº 012/2023-IMMAB

Referente ao: Requerimento de Isenção de Licenciamento Ambiental.

Interessado(a): FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA

Local: Sítio Espingarda, S/N, zona rural, município de Limoeiro do Norte/CE.

1. OBJETIVO

Para fins de Isenção de Licenciamento Ambiental com finalidade de **ATIVIDADE DE APICULTURA** de interesse de **FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA**, inscrito no CPF/CNPJ: **581.522.103-15**, **NO SÍTIO ESPINGARDA, SN, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.**

2. ASPECTOS LEGAIS

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA:

- Requerimento padrão IMMAB;
- Documentação do interessado e Comprovante de endereço;
- Documento do imóvel e Cadastro ambiental rural - CAR;
- Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e Ofício.

3. CONCEPÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE

O objeto de isenção consiste em **APICULTURA** e não está classificado no rol de atividades passíveis de Licenciamento Ambiental segundo com a Resolução COEMA Nº 02/2019. O solicitante tem o objetivo de requerer um financiamento junto ao BNB para realizar tal operação, devendo acima de tudo, cumprir as exigências solicitadas. De acordo com o departamento de fauna da Semace, as Portarias IBAMA nº 93, de 07 de Julho de 1998; e 2.489, de 09 de Julho de 2019, listam as espécies isentas de controle para fins de operacionalização do IBAMA. Em outras palavras, são espécies consideradas domésticas para fins de criação. Considerando que o Estado do Ceará não possui normativa que trate especificamente do tema, a SEMACE adota as Portarias do IBAMA. A espécie *Apis mellifera* está listada na norma do IBAMA, incluindo todas as raças e variedades objeto da atividade de apicultura. Ainda segundo a Semace, a Resolução CONAMA nº 489, de 26 de Outubro de 2018, que define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica, em seu Artigo 2º, cita as atividades ou empreendimentos às quais suas regras não se aplicam. Dentre as atividades listadas estão as que utilizem, exclusivamente, espécimes de espécies domésticas.

4. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES

Diante do exposto, e considerando que a **APICULTURA** a ser realizada **NÃO CONSTA** no Anexo I da Resolução COEMA Nº 02/2019, que lista as atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Ceará, classificação realizada pelo Potencial Poluidor Degrador - PPD, constatando-se assim que não há impedimento legal, **mostramo-nos favoráveis** à concessão da Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental. Conclui-se, para tanto, que a atividade deve estar em conformidade com o Plano Diretor Participativo, instituído pela Lei Municipal 2.051/2018 de uso e ocupação do solo deste município, devendo, sobretudo, atender a todas as restrições exigidas por lei e as condicionantes propostas.

Limoeiro do Norte, 23 de maio de 2023.


Edla Rayane de Oliveira Lemos

Chefe da Unidade de Licenciamento e Controle Ambiental do Instituto de Meio Ambiente (IMMAB)